

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO – CPTL**

**BREDA VEIGA RODRIGUES LOPES**

**ABANDONO AFETIVO E DIGNIDADE HUMANA:  
PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA REPARAÇÃO DO  
DANO**

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

BREDA VEIGA RODRIGUES LOPES

**ABANDONO AFETIVO E DIGNIDADE HUMANA:  
PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA REPARAÇÃO DO  
DANO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Professor(a) Doutor(a) Cleber Affonso Angeluci.

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

BREDA VEIGA RODRIGUES LOPES

**ABANDONO AFETIVO E DIGNIDADE HUMANA:  
PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA REPARAÇÃO DO  
DANO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professor Doutor**  
UFMS/CPTL – Membro

**Professor Doutor**  
UFMS/CPTL – Membro

**Professor Doutor**  
UFMS/CPTL – Membro

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta pesquisa a minha família, minha maior e melhor orientadora na vida.

## **AGRADECIMENTOS**

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço:

Ao professor orientador Cleber Angelucci, que durante dois anos me acompanham pontualmente, dando todo o auxílio necessário para a elaboração do projeto.

Aos professores do curso de Direito- CPTL/UFMS, que através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse hoje estar concluindo este trabalho.

Ao Matheus, meu fiel companheiro, que esteve comigo todos os dias da graduação, e foi essencial para eu não desistir, me ajudou em todos os momentos e dificuldades.

Aos meus pais, Briana e Abel que, pelo amor me mostraram os caminhos certos, sempre estando lá para me consolar e ajudar a retornar. Obrigada por não medirem esforços para me proporcionarem todos esses anos de estudo.

Aos meus familiares, obrigada pelo apoio de sempre, por todo incentivo e palavras de carinho, em especial agradeço a minha tia Glaucia, tio Zé, meus primos Théo, Yasmin e Luma, minha vó Sueli, vô Tote, meus sogros Rita e Miguel e minha tia do coração Juliana.

## **RESUMO**

O trabalho estuda a realidade do abandono afetivo, os problemas que ele acarreta e suas formas de reparação, frente ao princípio fundamental da dignidade humana, norteador de toda Constituição Federal de 1988, Além disso, trata da importância do afeto nas relações familiares, como ele pode influenciar uma pessoa em todos os aspectos de sua vida. A falta desse afeto leva ao abandono afetivo, quais suas consequências e formas de reparação, diante do Código Civil de 2002. Traz para discussão até onde essas reparações jurídicas, muitas vezes de forma indenizatória, são capazes de solucionar o conflito, já que tratando de algo muito mais pessoal do que legal. Conclui-se, a importância do afeto nas relações familiares, e as consequências da falta dele no desenvolvimento da pessoa, discutindo-se aqui, formas de reparação desse dano causado, de maneiras que sejam realmente eficazes para quem foi abandonado.

As metodologias utilizadas neste trabalho tiveram como base a pesquisa bibliográfica, seguida da pesquisa Ex-Post Facto e por fim, a pesquisa participante.

**Palavras-chave:** Dignidade humana, abandono afetivo, alienação parental.

## **ABSTRACT**

The work studies the reality of affective abandonment, the problems it causes and its forms of reparation, in the face of the fundamental principle of human dignity, which guides the entire Federal Constitution of 1988. influence a person in all aspects of his life. The lack of this affection leads us to affective abandonment, what are its consequences and forms of reparation, in view of the Civil Code of 2002. It brings to the discussion how far these legal reparations, often in an indemnity way, are capable of solving the conflict, since we are dealing with something much more personal than cool. It is concluded, the importance of affection in family relationships, and the consequences of the lack of it in the development of the person, discussing here, ways of repairing this damage caused, in ways that are really effective for those who were abandoned.

The methodologies used in this work were based on bibliographic research, followed by Ex-Post Facto research and finally, participatory research.

**Key-words:** Human dignity, affective abandonment, parental alienation.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

CPTL - Campus de Três Lagoas

IC - Iniciação Científica

UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. A DIGNIDADE HUMANA: ASPECTOS LEGAIS E CONCEITUAIS.....</b>	<b>10</b>
<b>3. O AFETO NA FORMAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>12</b>
<b>4. IMPORTÂNCIA DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....</b>	<b>14</b>
<b>5. A REPARABILIDADE DO ABANDONO AFETIVO COMO OFENSA À DIGNIDADE HUMANA.....</b>	<b>15</b>
<b>6. A REPARABILIDADE DO ABANDONO AFETIVO MAIS PROFUNDA E EFETIVA QUE PECUNIÁRIA.....</b>	<b>18</b>
<b>7. CONCLUSÃO... ..</b>	<b>18</b>



## 1 INTRODUÇÃO

No capítulo 1, sob a denominação “A dignidade humana: aspectos legais e conceituais”, será abordado a dignidade humana enquanto princípio fundamental e inerente à pessoa humana, norteador pela Constituição Federal de 1988, servindo então como guia para todas as relações humanas.

Na sequência, o capítulo, intitulado como: “O afeto na formação e construção da dignidade da pessoa humana”, faz uma análise histórica, em relação ao surgimento da família, como ela se deu início, e também como se transformou ao longo do tempo. A obrigação sanguínea, por exemplo, foi por muito tempo requisito essencial para ser intitulado filho; com o passar dos anos, as relações pautadas no amor e no afeto passaram a ser “reconhecidas”, não existindo perante a lei essa diferença de filhos, por exemplo, fazendo com que fossem reconhecidos inúmeras formas de se constituir um núcleo familiar.

Dada tal importância ao afeto, nas relações familiares, é o que trata o capítulo 3. Que os pais possuem inúmeras responsabilidades sob seus filhos menores, já se sabe, mas e quanto ao afeto? Qual a obrigação de ter afeto pelo seu filho?, esse sentimento tem comoser forçado? O texto visa ressaltar a importância do afeto nas relações familiares, bem como as formas de repará-lo em caso de “falta”, o que acontece a partir do abandono afetivo.

Em seguida, o capítulo 4, intitulado como: “A reparabilidade do abandono afetivo como ofensa à dignidade humana” discute as formas de reparação para quem sofreu abandono afetivo, até onde e como essa falta de afeto é capaz de prejudicar o ser e como repará-la de forma realmente eficaz.

Considerando o afeto como um sentimento natural e espontâneo, que não tem como ser forçado por alguém, onde sua falta é indiscutivelmente prejudicial para o resto da vida quando vindo de seus pais, ainda quando criança, onde toda sua base viriam deles, receber reparação judicial pecuniária é capaz de recuperar alguma coisa? Quais seriam as outras possíveis formas de tentar amenizar a sua falta? Sendo assim, o abandono afetivo, tema principal do trabalho, gera um sério dano a esse princípio fundamental da dignidade humana, pois acarreta problemas na formação e construção do indivíduo por toda sua vida. São essas indagações que estarão sendo discutidas no próximo capítulo 5, intitulado como: “ a reparabilidade do abandono afetivo mais profunda e efetiva que pecuniária” .

Por fim, o capítulo 6, “socioafetividade e seu registro”, instrumento jurídico que

permite a adoção de um filho pelo vínculo de afeto que se tem com ele, filho este com todos os direitos, deveres e garantias iguais a de qualquer outro filho. Esse tipo de adoção representa o “avanço” jurídico nacional, uma vez que já se observa mudanças como essa, baseada nas relações de afeto, no ordenamento jurídico vigente.

## **2 A DIGNIDADE HUMANA: ASPECTOS LEGAIS E CONCEITUAIS**

Considera-se a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, um princípio que estrutura e serve de vértice para o ordenamento jurídico, orientando os direitos fundamentais, sendo eles direitos inerentes a qualquer ser humano para lhe garantir uma vida plena, segura e respeitada por qualquer indivíduo e pelo Estado. Dignidade é um valor universal, simplesmente por pertencer à classe humana, tendo esse direito garantido independente de qualquer outro fator ou diferenças.

Esses direitos fundamentais são garantidos pela Constituição Federal de 1988, também lembrados por todo o texto constitucional, devendo existir coerência com as normas infraconstitucionais, utilizando-se aquela como um verdadeiro farol a iluminar e irradiar efeitos diretamente, a exemplo das disposições contidas no Código Civil.

Sarlet sustenta que a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental e, sendo assim, de efeito imediato:

Pautado no direito à vida, a dignidade da pessoa humana é o direito fundamental mais fortemente impregnado da visão ideológica e política. Por isso, o preceito da dignidade da pessoa humana causa especiais dificuldades que resultam não apenas dos enraizamentos religiosos, filosóficos e históricos da dignidade da pessoa humana como também da dependência da respectiva situação global civilizacional e cultural da sociedade (SARLET, 2009, p. 150).

Durante a segunda guerra mundial, ocorrida durante o século XX, o mundo passou por sua maior insegurança, fase essa em que a dignidade humana foi esquecida diante de todas as atrocidades cometidas naquele período sombrio da humanidade.

Os desastres humanos das guerras, especialmente aquilo que assistiu o mundo no período da Segunda Guerra Mundial, trouxe, primeiro, a dignidade da pessoa humana para o mundo do direito como contingência que marcava a essência do próprio sócio político a ser traduzido no sistema jurídico (ROCHA, 2004, p. 22-34).

“A versão moderna da dignidade se desenvolveu a partir de três marcos

fundamentais: a) o marco religioso, resultado da tradição judaico-cristã; b) o marco filosófico, a tradição ligada ao Iluminismo; e c) o marco histórico, uma resposta aos atos da Segunda Guerra Mundial” (BARROSO, 2013, p. 14-15). Com todo esse desastre, os documentos que tratavam da dignidade humana foram se desenvolvendo com o intuito de promover maiores garantias. Dessa forma, foi criada a Organização das Nações Unidas, em um momento pós segunda guerra mundial, como resultado das conferências de paz, ela surgiu para amenizar os possíveis conflitos entre os países, em 1948 foi adotada e proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Sendo assim, esse princípio de enorme valor foi cada vez mais “adicionado” aos ordenamentos jurídicos; podendo ser definido como um valor moral, inerente a qualquer pessoa, ou seja, todos têm como direito o princípio da dignidade humana, independentemente de sua vontade, no qual se constitui como o princípio máximo de um estado democrático de direitos e o maior orientador estatal. Dessa forma, a ideia básica de que todos devem ter acesso à saúde, educação, lazer, entre tantos outros, está diretamente ligado a esse princípio básico.

Porém, mesmo com todas essas conquistas e documentos, até onde esse princípio é respeitado por todo o mundo, quantas pessoas vivem às margens, com dificuldades e mal conhecem seus direitos, malgrado a presunção legal disposta no art. 3º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, de 4 de Setembro de 1942 que diz: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (Brasil, 1942). Por outro lado, a dignidade humana pode ser pensada como algo natural, inerente a qualquer grau de complexidade, como aborda o professor Elimar Szaniawski:

A ideia de que todo o ser humano é possuidor de dignidade é anterior ao direito, não necessitando, por conseguinte, ser reconhecida juridicamente para existir. Sua existência e eficácia prescindem de legitimação, mediante reconhecimento expresso pelo ordenamento jurídico. No entanto, dada a importância da dignidade, como princípio basilar que fundamenta o Estado Democrático de Direito, esta vem sendo reconhecida, de longa data, pelo ordenamento jurídico dos povos civilizados e democráticos, como um princípio jurídico fundamental, como valor unificador dos demais direitos fundamentais, inserido nas Constituições, como um princípio jurídico fundamental. (SZANIASKI, Elimar, op. cit., p. 141-142).

Acertadamente, ensina Luís Roberto Barroso: “o princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas, por sua só existência no mundo.” (BARROSO, 2010, p. 252).

Parece não ser possível pensar em pessoa humana, sem pensar na dignidade e tudo o

que ela representa, seja individualmente, seja na própria formação do sistema jurídico, em especial na contemporaneidade. A formação individual na coletividade social deve ser pautada por esse valor fundamental disposto expressamente na Constituição Federal e imanente à compreensão da pessoa.

### **3 O AFETO NA FORMAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Na cultura Romana, a base da família era o *pater*, tido como um poder absoluto, chefe da família. Todos os membros dessa família, como sua mulher, filhos e escravos, estavam submissos ao seu poder. No Brasil, essa cultura não foi diferente; No antigo Código Civil de 1916, Lei nº 3.071, em seu artigo 380, o termo “*pater poder*” é descrito de forma superior, uma espécie de poder maior, capaz de sobrepor a outra decisão, seja ela qual for, até mesmo da mãe ou de outro progenitor (BRASIL, 1916) Este conceito sofreu alterações ao longo do tempo, essa exclusividade do pátrio poder ao homem, simbolizada pela figura paterna, teve significativa mudança com o decreto-lei 5.213 de 21 de janeiro de 1943, no qual passou a permitir tanto ao pai quanto à mãe a titularidade desse "poder", prevalecendo o interesse do filho menor.

Em 1962 passa-se a reconhecer o direito à emancipação da mulher no matrimônio, uma vez que casada, perdia o direito à plena capacidade civil. Com a Constituição Federal de 1988 a forma de tratar uma criança/adolescente foi alterada, uma vez que essas mudanças graduais já davam sinais. A partir desse momento, passa a ser reconhecido várias formas de compor uma família, transformando o princípio da autoridade para o da compreensão e do amor.

Semy Glans traz um conceito bastante plural para a família contemporânea. Na sua dicção, família

[...] pode ser conceituada como um conjunto, formado por um ou mais indivíduos, ligados por laços biológicos ou sociopsicológicos, em geral morando sob o mesmo teto, e mantendo ou não a mesma residência (família nuclear). Pode ser formada por duas pessoas, casadas ou em união livre, de sexo diverso ou não, com ou sem filhos; um dos pais com um ou mais filhos (família monoparental); uma pessoa morando só, solteira, viúva, separada ou divorciada ou mesmo casada e com residência diversa daquela de seu cônjuge (família unipessoal); pessoas ligadas pela relação de parentesco ou afinidade (ascendentes, descendentes e colaterais, estes até o quarto grau, no Brasil, mas de fato podendo estender-se).( GLANZ, 2005,p. 30).

Essas transformações no conceito e na estrutura da formação de família permitem enxergar que o afeto passa a ser um critério tão importante como o laço de sangue. O legislador brasileiro não prevê, de forma expressa, a possibilidade da mesma pessoa possuir 2 pais: um socioafetivo, e o outro biológico. Mesmo assim, essa forma de pluri parentesco é plenamente viável, como salienta a maioria dos doutrinadores, como:

Não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (DIAS, 2010, p. 370).

Afeto significa, a disposição de alguém sobre alguma coisa, positivo ou não. No dicionário da língua portuguesa, afeto significa: “sentimento terno de afeição por pessoa ou animal; amizade”, tendo como sinônimo termos como cuidado, afetividade, atenção, amorosidade, respeito, igualdade, entre tantos outros. O afeto, atualmente, é o principal fundamento das relações familiares. Na concepção de Winnicott (2005, p. 17), no afeto, “nos tornamos pessoas em virtude da relação com outra pessoa”.

A principal característica do afeto é a espontaneidade de um sentimento que se apresenta naturalmente e, por isso, é autêntico. O afeto – uma vez imposto – não é sincero e, assim, não congrega as qualidades que lhes são próprias, dentre as quais o incentivo à sadia conformação da identidade pessoal dos envolvidos. Por isso, o Direito não possui meios, e, menos ainda, legitimidade para resolver a falta de afeto no âmbito das relações familiares (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 564).

Mesmo a expressão afeto não ter sido mencionada claramente no texto constitucional como parte integrante dos direitos fundamentais, é possível sustentar que ele decorre do princípio vetor da dignidade humana; os laços de afeto derivam da convivência, e não são determinados por um vínculo sanguíneo, mas pelas experiências positivas e negativas que as pessoas desenvolvem socialmente, por primeiro, nas relações de família. É possível afirmar a imprescindibilidade do afeto para a formação humana e, conseqüente cumprimento da própria dignidade da existência da pessoa; não parece ser possível a existência de pessoa que não tenha experienciado afetos, sejam eles positivos ou negativos, em maior ou menor grau, o ser humano se afeta e afeta os outros no seu existir, num processo dialético e sem medida compreensível.

Maria Berenice Dias escreve: “amplo é o espectro do afeto, mola propulsora do mundo e que fatalmente acaba por gerar conseqüências que necessitam se integrar ao

sistema normativo legal”. (DIAS, 1997, p. 301).

#### **4 IMPORTÂNCIA DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Conforme se observa, o afeto é muito importante para o desenvolvimento da criança e do adolescente, para a formação pessoal do ser-no-mundo; a falta dele poderá acarretar consequências na fase adulta, na maioria das vezes irreversíveis. Toda criança e adolescente, enquanto não atingir a maioridade, deve estar sob responsabilidade dos pais, tendo estes o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, segundo a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente; mas seria possível obrigar alguém a amar? Seria esse ponto de partida ou mesmo fundamento para relevar o fato nas relações familiares?

Segundo Marco Buzzi (2014), Ministro do Superior Tribunal de Justiça, “amor não pode ser cobrado, mas o afeto compreende também os deveres dos pais com os filhos”. Como a falta de afeto pode ser suprida ou negociada nesses casos?

Para Paulo Luiz Netto Lôbo, a afetividade no seu âmbito jurídico possui significado diferente da palavra afeto conhecida por todos. Dessa forma, ele entende

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações, assim, a afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutrem entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência. (LÔBO, 2008, p. 48).

É no âmbito familiar que o ser humano recebe suas primeiras influências externas, que fazem parte do seu caminho de desenvolvimento pessoal. A personalidade do indivíduo é formada durante a infância, e é necessário o auxílio de ambos os genitores, sendo necessário em todas as fases da vida, onde as responsabilidades vão se alterando, conforme a criança cresce e segue evoluindo. (TIBA, 2002)

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam (BARROS, 2002, p. 9).

O afeto contribui para o desenvolvimento emocional e psicológico da pessoa, não sendo discutível que o ser humano é formado, para além de sua estrutura físico-química, de emoções, sentimentos e impulsos, modulados pelos afetos experienciados em sua existência, forjados desde o nascimento e, em especial, quando nos primeiros anos do seu

desenvolvimento. que exige e responsabiliza os pais pelo cuidado dos filhos em pleno sentido

Portanto, ao afeto ou sua falta, deve ser atribuída consequência jurídica, vez que se deve nascer espontaneamente, nunca forçado, também deve existir um padrão comportamental ao ser humano apto à procriação e a impingir, para o bem ou para o mal, valores, sentimentos e sensações na vida do outro, como são obrigados os pais em relação aos filhos, para muito além de sua responsabilidade material, igualmente aquela que decorre das consequências psicológicas. A constituição federal não obriga ninguém à amar, mas coloca a reparação como garantia na filiação para quem tiver seus direitos violados, de acordo com o descrito em Brasil (2002, p.33).

## **5 A REPARABILIDADE DO ABANDONO AFETIVO COMO OFENSA À DIGNIDADE HUMANA**

Nesse sentido, no direito se convencionou chamar de abandono afetivo, aquilo que consiste na omissão de relações afetivas, morais, psicológicas, jurídicas, de proteção, enfim, todas as relações e cuidado que os pais devem ter com seus filhos quando crianças e adolescentes, para além daquelas materiais e, por consequência, mais fáceis de mensurar.

O abandono dos filhos causa várias mudanças na vida da vítima, principalmente quando ela ainda está em formação, fase que determinará suas condições futuras, no que diz respeito à personalidade, educação, moral e desenvolvimento. O abandono afetivo está muito além da ausência física, podendo ocorrer com todos os membros da família sob o mesmo teto; A forma mais habitual, na maioria das vezes, está relacionada com a separação dos pais. A partir dessa ruptura do casal, muitos acabam rompendo com os filhos também, acabando ao longo do tempo com os vínculos fraternais, causando a vítima uma grande perturbação.

Para Paulo Lôbo (2009, p. 288), “o ‘abandono afetivo’ nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade”, ou seja, aquela obrigação inerente ao ser que teve aptidão de procriar, também deve ter de cuidar, de ser criado com os afetos necessários a sua formação e ao seu desenvolvimento, vez que o ser humano é dependente, em especial nos primeiros anos de vida, de outro ser humano para sua própria sobrevivência, repita-se: além da dependência material, também psíquica. Rolf Madaleno (2007, p.124) afirma:

Foi-se o tempo de os equívocos das relações familiares gravitam exclusivamente na autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do mal apenas por sua antiga função provedora, sem perceber que deve prover seus filhos muito mais carinho do que dinheiro, de bens e de

vantagens patrimoniais. Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações judiciais ordenadas no interesse do menor, como disto é exemplo o dever de convivência em visitação, que há muito deixou de ser mera faculdade do genitor não-guardião, causando irreparáveis prejuízos de ordem moral e psicológica à prole, a irracional omissão dos pais. (MADALENO, 2007, p. 124).

Portanto, plenamente aceitável a defesa de uma reparação por abandono afetivo, sem embargo de outras possibilidades reparatórias, mas afinal, até onde a condenação por abandono afetivo “repara” o dano causado à vítima, já que ela é feita por meio de danos morais, reparada por meio financeiro.

A história de que amor não se compra, é verdade, mas o ressarcimento desse abandono pode amenizar os danos causados, passando a vítima uma sensação de justiça feita, onde o responsável pelo caso deve se responsabilizar pelas ações negativas, mesmo que financeiramente. Casos assim são cada vez mais frequentes, assim como decisões favoráveis ao “abandonado”:

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo. Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revela que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, relatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido. (TJ-SP- 1º Turma- AC: 1017222- 63.2019.8.26.0562 - Relator: Francisco Loureiro- Publicação: 10/09/2021).

O aumento de suicídios, depressão e doenças relacionadas a transtornos mentais e psicológicos só crescem no mundo, isso está relacionado a inúmeros fatores relacionados diretamente com os novos tempos. Sob essa perspectiva, se sabe que cada vez mais vivemos em um mundo sem tempo, movido por uma tecnologia que da mesma forma que aproxima instantaneamente as pessoas, também as afastam do que é real, mantendo relações frias e rápidas. Traumas psicológicos mal resolvidos interferem diretamente na vida, e quando vivenciados na infância é capaz de gerar impactos ainda mais devastadores, capaz de se manifestar na personalidade e no comportamento de quem sofreu:

Se uma pessoa teve a sorte de crescer em um bom lar comum, ao lado de pais afetivos dos quais pôde contar com apoio incondicional, conforto e proteção, consegue desenvolver estruturas psíquicas suficientemente fortes e seguras para enfrentar as dificuldades da vida cotidiana. Nestas condições, crianças seguramente apegadas aos pais são aquelas que tratam seus pais de uma forma relaxada e amigável, estabelecendo com eles



uma intimidade de forma fácil e sutil, além de manter com eles um fluxo livre de comunicação. (BENCZIK, 2003, p. 125).

O Poder Judiciário brasileiro admite a condenação por abandono afetivo, mas dificilmente conseguirá retirar o sobrenome de um dos pais de seu registro. A retirada do mesmo, é uma forma de ruptura “completa”, atravessando o viés do vínculo e atingindo a personalidade da pessoa, o direito de ser quem você é.

Por outro lado, essa decisão de “ocultar” a paternidade, quando decidida em capacidade plena, possibilitaria ao adulto que sofreu o abandono desde criança, que se sentisse totalmente desvinculado à aquele alguém, alguém esse que só remete a fatos, ou até mesmo lembranças, quando tidas, de forma negativa, alguém que não teve importância na sua criação, que não se fez presente, uma vez que nem cumpriu com as suas obrigações quanto a genitor, apenas lhe deu o nome.

A retirada do sobrenome do pai ou da mãe não implicaria em mudanças no registro do filho; Da mesma forma que não apagaria todo o sofrimento vivido, mas geraria, para os que quiserem assim fazer, a sensação de fim de um “vínculo” que é carregar o nome de uma família no seu nome, que não te representa, ou pelo menos tapar essa identidade não sentida.

Essa mudança traria modificações até mesmo no judiciário, pois evitaria muitas revisões pensionais, processos judiciais, por serem realizadas na maioria das vezes para atingir a pessoa responsável, lhe causando estresse, preocupações e custos, como forma de punição por tudo que fez, sendo que a retirada do sobrenome levaria a um bem-estar, por não precisar se lembrar sempre daquela filiação, não ser reconhecida na sociedade pela mesma, entre tantos outros motivos. Dessa forma, a retirada do sobrenome nada muda em

relação a filiação, as obrigações paternais/maternais continuam as mesmas em relação ao filho, tal como a pensão, e direito a herança; da mesma forma as responsabilidades do filho tal com o pai/mãe.

Vale ressaltar que a retirada do sobrenome, nada tem a ver com os processos indenizatórios por abandono afetivo, mesmo com a tal retirada, seria possível pedir indenização, por exemplo, como forma de ser indenizado por todo sofrimento, não como forma de pagamento, mas sim de mexer na parte mais fraca de qualquer ser humano: as finanças; e assim causar nela, de forma lícita, um mal-estar e nervosismo, o que não se compara em proporção com o da pessoa abandonada.

## **6 A REPARABILIDADE DO ABANDONO AFETIVO MAIS PROFUNDA E EFETIVA QUE PECUNIÁRIA**

Na visão de Rodrigo Cunha Pereira (2008): “como não é possível obrigar ninguém a dar afeto, a única sanção possível é a reparatória. Não estabelecer tal sanção aos pais significa premiar a irresponsabilidade e o abandono paterno”.

A maneira de reparar o abandono afetivo de forma mais profunda e eficaz seria através da exclusão do sobrenome do abandonador, de tal forma que não excluísse a filiação do mesmo. Esse procedimento só deve ser alcançado quando a exclusão do sobrenome, não gera prejuízos a direitos ostentados por terceiros e ainda garante a proteção da própria personalidade do apelante, visto que o Código Civil admite formas de modificação excepcional do nome.

Dessa forma, em julho de 2020, por meio de uma decisão do TJ-SP, a filha provou que a manutenção do sobrenome paterno lhe trazia constrangimento e sofrimento, alcançando o pleito em favor da alteração em seu nome, garantindo seus direitos quanto à personalidade e dignidade. Nesse caso mencionado, a requerente da pretensão de exclusão do sobrenome paterno de seu nome. A medida foi fundada em abandono sofrido pela interessada por parte de seu genitor. Incontroversa ruptura do vínculo afetivo. Quadro que gera imenso sofrimento à interessada. Cumprimento da hipótese do artigo 57 da Lei nº 6.015/73 (TJSP - 3º Turma-AC: 1003518-65.2019.8.26.0664 - Desembargadores: João Pazine Neto, Beretta da Silveira, Viviani Nicolau- Publicação:18/06/2020). Por não ser absoluto o princípio da imutabilidade do nome no sistema jurídico brasileiro, o desembargador do caso, Donegá Morandinafirmou: “admite-se modificação excepcional do nome a fim de garantir a proteção da própria personalidade da apelante, nos termos do artigo 16 do Código Civil”. (BRASIL, 2002).

Sendo assim, no caso mencionado acima, a filha conseguiu na justiça a retirada do sobrenome paterno, garantindo-lhe o direito de ter um nome que a represente. Por fim, o acusado de abandono afetivo e material não acarretará prejuízos, uma vez que não constam registros de ações cíveis ou criminais em nome da autora, nem inscrições em cartórios de protesto do lugar de seu domicílio, segundo o relator.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O referido artigo teve como objetivo explicar a importância do afeto na formação e construção da dignidade humana, como o abandono afetivo ofende a dignidade humana e o direito à personalidade. Com todos os danos causados por esse afeto não tido, as consequências

psicológicas e morais o acompanharão por toda vida. É por esses danos que se tem direito a reparação; no entanto, até onde essa reparação é realmente eficaz, capaz de restaurar os prejuízos causados em detrimento dessa conduta.

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no artigo 227, assegura às crianças e aos adolescentes diversos direitos, entre eles o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à convivência; entende-se que, quando um dos genitores descumpre com alguma dessas obrigações, atinge de maneira negativa os direitos da personalidade, o direito de cuidado, e afronta o princípio da dignidade humana, por isso, a importância de ser reparado, da maneira mais eficaz possível para cada caso.

Sob essa perspectiva, busca-se uma forma mais eficaz de reparação por abandono afetivo, forma essa que repare fielmente quem sofreu esse trauma, buscando não somente punir o “responsável” por meio de uma ação indenizatória, mas sim pensar no indivíduo, como ser que teve sua dignidade humana violada e merece uma reparação mais eficaz possível. Como foi mencionado anteriormente, o abandono afetivo influencia em todos os âmbitos da vida, de forma irreversível, por se tratar de algo tão sério, merece uma reparação efetiva, muito além da pecuniária, como a exclusão do sobrenome sem perda da filiação.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AWAD, Fahd, O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Revista JustiçaDo Direito*, 21(1), 2012.

BARROS, Sérgio Rezende. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de direito de família**. Porto Alegre, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. *Rev. psicopedag.* [online]. 2011, vol.28, n.85, pp. 67-75. ISSN 0103-8486.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho :paternidade socioafetiva**. Livro do Advogado. 1999. Porto Alegre, 1999

BRASIL. 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo 1003518-65.2019.8.26.0664. Relator : Desembargador Donegá Morandini**. São

Paulo, 15 de Julho de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. VadeMecum. (2ª .ed.) Revista dos Tribunais. Brasília, DF: Senado, 2002

CUNHA, Maria Elena de Oliveira. **O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no direito de família**. Congresso IBDFAM. 2009.

CORREA, Humberto; DUARTE, Dante Galileu Guedes; TSCHERBAKOWSKI, Tatiana. **Associação entre trauma infantil, transtornos psiquiátricos e suicídio**. Rev Med Minas Gerais. 2012.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 6º ed. São Paulo: RT. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Efeitos patrimoniais das relações de afeto**. Repertório IOB de Jurisprudência.

DOLCE, Fernando Graciani. **Abandono afetivo e o dever de indenizar**. Disciplina DCV 5940 do programa de Pós-Graduação “*stricto sensu*” da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ano 2, n.1,p. 93 a 110,2016.

GLANS, Semy. **A família mutante. Sociologia e direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

JÚNIOR, Antônio Dantas de Oliveira. **A incidência do Art. 186 do Código Civil Brasileiro no abandono afetivo dos pais. É possível?**. RJLB, Ano 1, n.4,p.91-109,2015.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, n. 3, p. 35-41, jul./set. 2000.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além donumerus clausus**. Congresso IBDFAM, 2004.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

**Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o homem: Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM. 2008.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. **O Direito à vida digna**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SZANIASKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT,

2005.

TIBA, Içami. **Quem ama educa**. São Paulo: Editora Gente, 2002. p. 36-7.

VIAPIANA, Tábata: **TJ-SP permite retirada de sobrenome paterno por abandono afetivo e material: sofrimento à filha**. Consultor Jurídico, 15 de Julho de 2020

WINNICOTT, Donald Woods. Edição Especial Winnicott. **Revista Viver Mente & Cérebro**, São Paulo: Ediouro, n. 5, p. 3-98, 200



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



## ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DA ACADÊMICA **BREDA VEIGA RODRIGUES LOPES**

Aos **21 dias do mês de junho de 2023**, às 10 horas, na sala virtual da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/vux-bvyr-osb>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da acadêmica **Breda Veiga Rodrigues Lopes**, intitulado **Abandono afetivo e dignidade humana: possibilidades para a construção da pessoa**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Doutor Cleber Affonso Angeluci, primeiro avaliador Doutor Adailson da Silva Moreira e segundo avaliador Doutor Michel Ernesto Flumian. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Reiniciados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo a acadêmica considerada **aprovada**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública

Três Lagoas, 21 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Affonso Angeluci, Professor do Magisterio Superior**, em 21/06/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 21/06/2023, às 11:06, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adailson da Silva Moreira, Professor do Magisterio Superior**, em 21/06/2023, às 11:10, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4143619** e o código CRC **F0347BA7**.

**CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av Capitão Olinto Mancini 1662

